



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Avenida Cândido de Abreu, 535.9and - <https://balcaovirtual.tjpr.jus.br/meeting-9VJ-E> - Centro Cívico atendimento 12h as 18 h -  
Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: 4102-1060 - Celular: (41) 98494-8456 - E-mail: [curitibacartorio9varacivel@gmail.com](mailto:curitibacartorio9varacivel@gmail.com)

**Autos nº. 0044828-23.2024.8.16.0001**

1. Trata-se de deliberar quanto aos Embargos de Declaração de mov. 21.1, opostos pelo embargante FABIANO DOS SANTOS PEREIRA em face da decisão inicial de mov. 17.1.

2. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi obscura, haja vista que a ação de execução foi distribuída em 27/04/2023, quando o condomínio apresentou o débito no valor de R\$ 59.760,40. O executado, aqui embargante, foi citado em 25/11/2024 para que pagasse o referido valor ou embargasse a execução. Em 16/12/2024 o embargante efetuou o depósito de 100% do valor até então existente nos autos e apresentou embargos à execução quando pediu a concessão de efeito suspensivo, afinal, o débito cobrado pelo exequente estava 100% garantido como determina a lei.

3. Contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 27.1).

4. Em síntese, é o necessário. **Decido.**

5. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

6. É cediço que os embargos de declaração são uma forma de integração do ato decisório, razão pela qual pressupõe a existência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão, sentença ou acórdão combatido, destinando-se, assim, a corrigir vícios específicos que inquinem a decisão. Desse modo, não se prestam ao reexame da substância da matéria julgada, mormente quando bem fundamentada.

7. Sobre o tema, ministra o insigne Nelson Nery Júnior em sua obra Código de Processo Civil Comentado, editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, pg. 781, *in verbis*: **“Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório”**.

8. Alega o embargante que a decisão inicial restou obscura pois a ação de execução foi distribuída em 27/04/2023, com o débito no valor de R\$ 59.760,40, conforme apresentado pelo condomínio. O executado, ora embargante, foi citado em 25/11/2024, sendo-lhe concedido o prazo para pagar a quantia ou embargar a execução. Em 16/12/2024, o embargante realizou o depósito integral do valor até então existente nos autos (100% do montante) e, na sequência, apresentou os embargos à execução, requerendo a concessão de efeito suspensivo, uma vez que o débito estava integralmente garantido, conforme previsto pela legislação aplicável.



**9.** Isso porque, o executado, ao apresentar embargos à execução, procedeu ao depósito do valor que constava na planilha apresentada pelo exequente na inicial. Tal depósito foi realizado dentro do montante indicado, sem qualquer contestação em relação ao valor ali consignado. Contudo, após a interposição dos embargos e o respectivo depósito, houve o acréscimo do valor executado.

**10.** Dessa forma, o referido acréscimo deve ser considerado como controvertido, uma vez que se deu após a oposição dos embargos à execução. Deste modo, não pode ser computado para fins de garantia da execução, uma vez que esta foi devidamente garantida conforme os termos originalmente proposto, ou seja, no exato montante indicado na planilha de cálculo apresentada com a petição inicial.

**11.** Portanto, é imperioso que o acréscimo posterior à interposição dos embargos não seja considerado como parte integrante do valor já garantido, haja vista que a execução foi efetivamente garantida de acordo com os valores originais e no momento processual oportuno, pelo que inexistente motivo para considerar os valores adicionais no contexto da garantia da execução.

**12.** Por tais motivos e fundamentos, tem-se o acolhimento dos presentes embargos para o fim de esclarecer a obscuridade apontada e fazer constar no teor da decisão embargada a seguinte redação:

*“1. Conforme disposto no §1º do art. 919 do CPC, são requisitos para a excepcional concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.*

*2. Considerando que os autos da ação de execução em apenso encontram-se garantidos, por meio do depósito do valor da integralidade da dívida, cujo valor está vinculado aos autos que se processam em apenso (nº 0044828-23.2024.8.16.0001), bem como tendo em vista que existem indícios acerca da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que existiria a possibilidade de serem realizados bloqueios em contas bancárias dos embargantes, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.*

*3. Promova-se à transferência para os presentes autos do valor depositado junto à conta judicial nº 1985644-8 dos autos nº 0010499-19.2023.8.16.0001, o qual permanecerá aqui depositado a título de garantia do Juízo, até ulterior determinação judicial.*

*4. Certifique-se nos autos da Ação de Execução nº 0010499-19.2023.8.16.0001, em apenso.*



*5. Outrossim, sobre os embargos opostos, intime-se a parte exequente/embargada, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).*

*6. Apresentada a impugnação, ao embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.*

*7. Após, intime-se as partes, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir e os pontos controvertidos da lide, explicando o alcance e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.*

*8. Ainda, indiquem as partes critérios capazes de permitir a conciliação, mediante formulação dos respectivos termos da proposta de acordo, inclusive com sugestão de redação de suas eventuais cláusulas.*

*9. Oportunamente, voltem para saneamento, mediante envio pela respectiva caixa de entrada.”*

**13.** Portanto, conheço dos embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos e, quanto ao mérito, **os acolho**, pelos motivos e fundamentos aqui expostos em acréscimo, os quais passarão a integrar, em substituição, a decisão recorrida.

**Intime-se.** Demais diligências necessárias.

**Curitiba, data da assinatura digital**

**José Eduardo de Mello Leitão Salmon  
Juiz de Direito**

H/Y

